



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.906918/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.678 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente ELEKEIROZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em análise, deve o órgão julgador prosseguir na análise da compensação do direito creditório apurado com base na documentação comprobatória apresentada e nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO SUFICIENTE.
RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas.

RETIFICAÇÃO DA DIPJ DEPOIS DO DESPACHO DECISÓRIO.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. As informações declaradas em DIPJ retificadora, quando transmitidas após a emissão do despacho decisório demandam a comprovação do erro em que se funde a alteração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Por praticidade, adota-se o relatório da 15ª Turma da DRJ/RPO, que assim resumiu a controvérsia:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (de fls. 02/09), em face de Despacho Decisório que não homologou compensações veiculadas em DCOMP em que apontado como crédito **Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004**.

Referido Despacho Decisório, conforme consta de fl. 164, foi emitido em 24/11/2008 com número de rastreamento 808291941 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 02/12/2008 (fl. 165), e dele se extrai:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JUNDIAÍ

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 808291941

DATA DE EMISSÃO: 24/11/2008

DR
FL
SE

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
13.788.120/0001-47	ELEKTRON S.A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38587.90146.100507.1.7.03-0481	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	13839.906.918/2008-19

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.203.160,81. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 916.295,93.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
38587.90146.100507.1.7.03-0481 04664.94272.100507.1.7.03-9055
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.240.958,62	248.191,71	621.232,64

Para verificação de valores devedores e emissão de OARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De fl. 162 consta Termo de Intimação entregue em 07/08/2008 (fl. 163) como segue:

De início, registra a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, invocando o art. 151, III, do CTN e decisões do CARF.

A seguir, ao expor os fatos assevera ter apurado base de cálculo negativa de CSLL e que recolhera a maior a quantia de R\$ 1.203.160,81, a qual fora devidamente atualizada e utilizada para compensação de débitos por meio de DCOMP apresentadas anteriormente ao vencimento dos tributos indicados para compensação.

No mérito, sob o título erro material argumenta ter apurado saldo negativo de CSLL R\$ 1.203.160,81 e que, embora o Despacho Decisório mencione o valor de R\$916.295,93, nada foi reconhecido a título de direito creditório. E acrescenta que:

- a recorrente apresentou DIPJ/05 no dia 04/06/2007, na qual já demonstrava a existência do saldo negativo de R\$ 1.203.160,81, cujo crédito é legítimo por ter como origem tributo efetivamente pago a maior no exercício de 2004 por conta de recolhimentos por estimativa da CSLL.

- Diante do despacho decisório, a recorrente compareceu na Unidade da Receita Federal de Jundiaí, sendo atendida pelo Sr. Carlos, o qual orientou a apresentação de uma DIPJ/05 retificadora, com as mesmas informações, para correção de eventual inconsistência no sistema da Receita Federal, o que foi prontamente atendido pela recorrente nesta data conforme recibo de entrega da DIPJ/05 anexo.

Considera ilegal a não homologação da compensação realizada com observância da IN SRF 600/05.

Finaliza requerendo a procedência da manifestação de inconformidade, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como pela juntada de novos documentos e pela realização de perícias técnicas.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 15ª Turma da DRJ/POR realizou uma detida análise de todos os dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, inclusive as declarações posteriormente retificadas. Em seguida, proferiu o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em análise, deve o órgão julgador prosseguir na análise da compensação do direito creditório apurado com base na documentação comprobatória apresentada e nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS PAGAS E COMPENSADAS.

São admitidas, na formação do Saldo Negativo, as estimativas cuja extinção por pagamento ou por compensação podem ser confirmadas nos sistemas informatizados.

ANTECIPAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do IRRF na formação do crédito pretendido faz-se necessário que sejam comprovados: a efetividade da retenção e o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos.

SALDO NEGATIVO.

Na ausência de posterior autuação, as antecipações confirmadas devem ser contrapostas ao valor da CSLL apurada como devida na DIPJ válida quando da ciência do Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO.

Reconhecido em parte o direito creditório pretendido, homologa-se a compensação até o limite desse valor.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em seu recurso voluntário, embora a Recorrente tenha buscado refutar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de ser necessário analisar as declarações retificadoras apresentadas após o despacho decisório, ela não apresentou robusta documentação que pudesse comprovar a efetiva existência do seu crédito declarado. É o que se passa a demonstrar.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como demonstrado no acórdão recorrido, foram realizadas pesquisas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, cujo resultado indicou que, para o ano-calendário 2004, quando da ciência do Termo de Intimação em 07/08/2008, bem como por ocasião da ciência do Despacho Decisório em 02/12/2008, estava em vigor a DIPJ retificadora apresentada em 04/06/2007 (nº 1351766).

Posteriormente, essa DIPJ foi retificada duas vezes em 04/12/2008 (retificadora cancelada nº 1379652 e retificadora ativa nº 1379656).

Ainda de acordo com a DRJ, a DIPJ válida quando da emissão do despacho decisório (DIPJ retificadora de 04/06/2007) apresentava uma base de cálculo da CSLL de R\$48.544.965,44 e um saldo negativo de CSLL de R\$916.295,93.

Somente em 04/12/2018, depois de proferido o despacho decisório, foi apresentada DIPJ retificadora (atualmente cancelada) indicando uma base de cálculo da CSLL de R\$ 45.387.577,94 e saldo negativo de CSLL de R\$1.203.160,81, valores estes também mantidos na DIPJ retificadora ativa apresentada em 04/12/2008.

Portanto, diferentemente do que comprova a DIPJ retificadora de 04/06/2007 (ficha 17), juntada aos autos pela Recorrente à fl. 59, o saldo negativo apurado na referida declaração era de apenas R\$916.295,93 (já reconhecidos pelo acórdão recorrido) e não de R\$1.203.160,81, como pretende a Recorrente.

Pelas telas analisadas pelo acórdão recorrido, não há dúvida de que o contribuinte se enganou ao juntar aos autos o recibo da DIPJ de 04/06/2007 e, provavelmente, a ficha 17 de outra retificadora de 04/12/2008, levando-o a crer que o seu saldo negativo estava corretamente declarado desde 04/06/2007.

Ainda assim, poderia a empresa ter apresentado DIPJ retificadora, mesmo após o despacho decisório, para comprovar o seu crédito. Porém, as informações declaradas em DIPJ retificadora, quando transmitidas após a emissão do despacho decisório, demandam a comprovação do erro em que se funde a alteração.

Portanto, a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não é suficiente para comprovar a existência de o efeito direito creditório decorrente de pagamento a maior ou indevido.

Pelo fato de ser uma declaração apenas com caráter informativo, a sua retificação após o despacho decisório deve vir, necessariamente, acompanhada de outras provas que demonstrem, efetivamente, a existência do crédito pleiteado, tal como a apresentação da sua escrituração contábil e fiscal, bem como a documentação que suporta os registros ali efetuados, de modo a comprovar o alegado erro na DIPJ e a efetiva apuração do saldo negativo pleiteado, a fim de permitir a prevalência de verdade material no processo administrativo.

Assim, apesar de as informações prestadas nas declarações pelos contribuintes serem mutáveis (justamente porque foram declaradas e constituídas pelo próprio Contribuinte, que pode ter cometido equívocos), se eles desejarem sanar os erros cometidos, devem realizar a retificação antes de qualquer procedimento fiscalizatório ou do despacho decisório ou, ainda, se retificá-las após, tal retificação deve ser acompanhada de toda a documentação que comprove as informações ali retificadas.

Contudo, como a Recorrente juntou ao seu Recurso Voluntário apenas uma planilha de apuração da CSLL, sem qualquer valor documental (apesar de ilustrar a apuração por ele realizada), deve ser mantido o acórdão recorrido por insuficiência de provas.

Feitas essas considerações, verificando-se que a Recorrente não apresentou documentos capazes de confirmar o crédito tributário pleiteado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro

Fl. 8 do Acórdão n.º 1201-003.678 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.906918/2008-19